

38, inciso III, "a","b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. LUIGI GIUDICI - Presidente, CPF: 149.841.483-49, ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada a partir de 05.12.2005, e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo dano causado ao Erário, de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, e de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº 44.799
PROCESSO Nº 2006/53292-7**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 189/2005 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL CARLOS MARIGHELLA e a ASIPAG
Responsável: Sra. SOLANGE DO SOCORRO RODRIGUES ATAÍDE, Presidente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-80.000,00 (Oitenta mil reais), e aplicar à Sra. SOLANGE DO SOCORRO RODRIGUES ATAÍDE, Presidente, C.P.F. nº. 731.988.622-72, a multa de R\$-200,00 (Duzentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº 44.800
PROCESSO Nº 2007/51984-4**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 238/2004 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM e a SEPOF
Responsável: Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO FEITOSA FARIAS, Prefeito à época, C.P.F. nº. 145.722.222-15, ao pagamento da importância de R\$-150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), atualizada a partir de 27.10.2006, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$-15.000,00 (Quinze mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº 44.801
PROCESSO Nº 2007/51940-3**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 089/2006, firmado entre o CONSELHO DAS ASSOCIAÇÕES ECOLÓGICAS E COMUNITÁRIAS DO ESTADO DO PARÁ e a ASIPAG.

Responsável: Sr. FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA DE SOUZA - Presidente.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos arts. 38, inciso III, "a","b", "c", c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FRANCISCO DAS

CHAGAS VIEIRA DE SOUZA - Presidente, CPF: 318.815.802-53, ao pagamento da importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizada a partir de 21.03.2006, e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pelo dano causado ao Erário, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, e de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº 44.802
PROCESSO Nº 2007/53226-3**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 262/2005 firmado entre a CONSELHO ESCOLAR DA E.E.E.F.M. VISCONDE DE SOUZA FRANCO e a SEDUC

Responsável: Sr. DACIEL RODRIGUES LEÃO JÚNIOR, Coordenador à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exmª. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento no art. 38, inciso I c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$-2.703,00 (Dois mil, setecentos e três reais), e aplicar ao Sr. DACIEL RODRIGUES LEÃO JÚNIOR, Coordenador à época, C.P.F. nº. 236.387.882-53, a multa de R\$-200,00 (Duzentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº 44.803
PROCESSO Nº 2007/52417-4**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 381/2006 firmado entre o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DA AMAZÔNIA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. OSWALDO DE JESUS DA SILVA - Presidente
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", c/c os arts. 73 e 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. OSWALDO DE JESUS DA SILVA, Presidente, CPF nº. 101.952.462-68, ao pagamento da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais) atualizada a partir de 29.06.2006 acrescida de juros até a data do seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo dano ao erário e, R\$400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº 44.804
PROCESSO Nº 2007/53140-9**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 332/06, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ CARLOS CAETANO - Prefeito

Relator : Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e aplicar ao Sr. JOSÉ CARLOS CAETANO - Prefeito (C.P.F. nº 136.451.021-91), multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116

§ 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

**ACÓRDÃO Nº 44.805
PROCESSO Nº 2007/50105-5**

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES - Ex-Prefeito Municipal de Palestina do Pará

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº. 40.705 DE 09.11.2006

Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Substituto, com fundamento no art. 53, inciso II, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

**SESSÃO DE 10.03.2009
RESOLUÇÃO Nº 17.658**

Aprova Instrução Normativa que define o processo de acompanhamento dos instrumentos de gestão pública estadual de que trata o art. 108 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

O Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

Considerando o que prescrevem os artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, os quais estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

Considerando as disposições dos artigos 115 e 116, da Constituição Estadual, que estabelecem as competências do Tribunal de Contas do Estado do Pará;

Considerando as disposições dos artigos 203 e seguintes, da Constituição Estadual, que dispõem sobre os sistemas de planejamento-orçamento do Estado do Pará;

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento;

Considerando as disposições da Lei Federal nº. 10.028, de 19 de outubro de 2000, Lei de Crimes Fiscais, notadamente quanto ao artigo 5º que trata das infrações administrativas contra as leis de finanças públicas;

Considerando, os mandamentos constantes nos artigos 23, 24, 25, 26, 28 e 62 da Lei Complementar Estadual nº 12, de 09 de fevereiro de 1993;

Considerando o disposto no artigo 14, inciso I, alínea "e" do Regimento Interno deste Tribunal; e

Considerando, ainda, a exposição de motivos apresentada pela Presidência na sessão ordinária de 17 de fevereiro de 2009 e o relatório do Excelentíssimo Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior, constante da ata nº. 4.764 - Sessão Ordinária, desta data,

RESOLVE, unanimemente, expedir a seguinte INSTRUÇÃO NORMATIVA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Acompanhamento da Gestão Pública Estadual pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE), para os fins previstos no art. 108 do Regimento Interno, se dará pela análise dos seguintes instrumentos:

I - Plano Plurianual (PPA);

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);

III - Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 1º Os instrumentos de gestão definidos no *caput* serão autuados e formarão processos específicos, instaurados por iniciativa do Departamento de Controle Externo (DCE), no primeiro dia útil do exercício do início da vigência das Leis que os estabelecem.

§ 2º O DCE, com base na publicação das Leis no Diário Oficial do Estado, solicitará à Presidência a autuação dos processos.

Art. 2º Na hipótese de deliberação inadmitindo vetos do Poder Executivo no texto aprovado, quando a lei já se encontre em vigência, deverá ser encaminhada ao TCE pelo Poder Legislativo, cópia da Ata da Sessão que assim deliberou, sem prejuízo da republicação da lei pelo Poder Executivo.

Art. 3º O Relator nos processos referidos nesta Resolução, será o Conselheiro designado pelo Plenário para análise das contas anuais de governo do exercício a que se referirem.

§ 1º No processo do PPA e de suas alterações, considerando que a vigência é de quatro exercícios, ocorrerá a alternância anual na relatoria.

§ 2º No último exercício da vigência do PPA o Relator apresentará análise conclusiva sobre a execução do Plano.

§ 3º O relator como forma de subsidiar os trabalhos de análise dos instrumentos de gestão pública, solicitará:

I - à Secretaria responsável pela coordenação da elaboração